CTJ
Fls. 07
Rub.

Parecer nº 70/2018/CTAP

Referente ao Projeto de Lei 89/2018 que "**DISPÕE SOBRE O PRAZO PARA AUTUAÇÃO DE INFRAÇÕES DOS CONTRIBUINTES PELOS ÓRGÃOS DE CONTROLE DE TRÂNSITO DO ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**"

Autor: Deputado Gilmar Fabris

Relator: Deputado Elizeu Nascimento.

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 20/03/2018, sendo colocada em pauta no dia 27/03/2018. Cumprida a pauta foi encaminhada ao Consultor Técnico Jurídico da Mesa Diretora em 05/04/2018. Após foi enviada a esta Comissão em 26/04/2018, tudo conforme as folhas nº 02 e 06/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº. 89/2018, de Autoria do Deputado Gilmar Fabris, conforme a ementa acima.

O autor propõe a Lei que dispõe sobre o prazo para autuação de infrações dos contribuintes pelos órgãos de controle de trânsito do estado e dá outras providências.

Segundo o autor, para efeito do disposto no artigo 281 do Código de Trânsito Brasileiro, os órgãos responsáveis pelo controle de trânsito do Estado de Mato Grosso deverão notificar aos infratores da autuação no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para que apresentem a defesa ou realizem o pagamento.

O Projeto de Lei determina ainda que, é vedada a abertura de auto de infração e consequente cobrança da multa quando o órgão responsável pelo controle de trânsito não efetivar a autuação no prazo de que trata o artigo anterior.

O órgão responsável pelo controle de trânsito do Estado de Mato Grosso deverá fazer constar no documento de notificação, expressamente e em local de destaque, aviso para verificação da data da infração e da notificação.

Em caso de pagamento da multa cuja notificação não tenha cumprido o prazo de que trata esta Lei, o notificado fará jus ao recebimento em dobro dos valores pagos, o qual será feito no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a solicitação do usuário.

CTJ
Fls. 08
Rub.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II - Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso XII, alíneas "a" a "f", do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante três aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social.

O presente projeto de lei tem como objetivo dispõr sobre o prazo para autuação de infrações dos contribuintes pelos órgãos de controle de trânsito do estado.

Neste sentido, faremos um breve relato quanto aos Princípios da Administração Pública. Os Princípios Administrativos são os valores, as diretrizes, os mandamentos mais gerais que orientam a elaboração das leis administrativas, direcionam a atuação da Administração Pública e condicionam a validade de todos os atos administrativos. (Barchet, 2008, p. 34)

São, portanto, as ideias centrais de um sistema, estabelecendo suas diretrizes e conferindo a ele um sentido lógico, harmonioso e racional, o que possibilita uma adequada compreensão de sua estrutura. Ademais, os princípios determinam o alcance e o sentido das regras de determinado subsistema do ordenamento jurídico, balizando a interpretação e a própria produção normativa. (Alexandrino e Paulo, 2011, p. 183)

Percebe-se, pois, que os princípios estabelecem valores e diretrizes que orientam não só a aplicação como também a elaboração e interpretação das normas do ordenamento jurídico, permitindo que o sistema funcione de maneira harmoniosa, equilibrada e racional.

CTJ
Fls. 09
Rub

A presente proposição otimiza o Princípio da Eficiência, o "mais jovem", o qual foi incluído no artigo 37 pela Emenda Constitucional 19/1998 como decorrência da reforma gerencial, iniciada em 1995 com o Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado (PDRAE). A eficiência diz respeito a uma atuação da administração pública com excelência, fornecendo serviços públicos de **qualidade à população**, com o **menor custo possível** (desde que mantidos os padrões de qualidade).

A presente iniciativa mostra-se de acordo com os princípios administrativos, uma vez que estabelece o prazo para os órgãos de controle de transito do Estado de Mato Grosso notificarem os infratores, desta forma regulamentando o prazo e dando agilidade ao processo, tanto para recebimento das multas provenientes das infrações e, assim contribuir com a situação que o Estado se encontro, quanto bem estar do cidadão.

Ademais, a gestão da mudança é um processo de forma a transformar a organização, com o objetivo de melhorar a sua eficácia. Existem diversas condicionantes que influenciam o processo de mudança de uma organização, como qualidade da gestão e a atual política econômica, social e legal.

No caso em comento, notamos que a mudança proposta é influenciada por fatores internos e externos que se relacionam, surgindo daí a necessidade de implantação de uma legislação que contenha diretrizes que garantem a eficiencia e moralidade no serviço público.

A administração pública, em certas circunstâncias, precisa adotar medidas para reorganizar sua estrutura funcional para fins de ajustes na legislação, com o fito de zelar pela eficiência administrativa, sendo justamente o objetivo desta iniciativa.

Por fim, esta Relatoria sugere que a proposta em tela prossiga nesta Douta Casa Legislativa e seja acolhida pelo ordenamento jurídico, face à demonstração nos autos de proeminente interesse social e dos demais requisitos.

É o parecer.

CTJ
Fls. 10
Rub

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei n° 89/2018, de Autoria do Deputado Gilmar Fabris.

Sala das Comissões, em 27 de 03 de 2019.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 89/2018 - Parecer nº 70/2018
Reunião da Comissão em 27 / 03 / 2019
Presidente: Deputado JOÃO BATISTA
Relator: DEPUTADO ELIZEU NASCIMENTO

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei n° 89/2018, de Autoria do Deputado Gilmar Fabris.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	